IMPOSTO — ARRECADAÇÃO PELO ESTADO — PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO — PRESCRIÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Interpretação do art. 20 da Constituição de 1946.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado e Prefeitura Municipal de Capão Bonito *versus* as mesmas
Apelação cível n.º 207.592 — Relator: Sr. Desembargador
ÊNNIO DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível n.º 207.592, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio*, sendo apelantes e reciprocamente apelados a Fazenda do Estado de São Paulo e a Prefeiura Municipal de Capão Bonito: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, rejeitar a preliminar de prescrição e negar provimento a todos os recursos.

A sentença afastando a prescrição, o fez, com acerto.

O exercício mais remoto, o do ano de 1964, teve sua cota apurada e definida em 4.12.67, para o pagamento dentro daquele ano.

Antes do pagamento ou do seu lapso, ainda que se o admite em novembro de 1966, não tinha por que a Municipalidade reclamar.

Juizado o pedido em junho de 1971, guardou a necessária tempestividade, dado que não vencido o qüinqüênio legal.

Alcançado o mérito, sem dúvida que a sentença condenatória foi lançada com apoio no art. 20 da primitiva Constituição Federal de 1946, fixando: "Quando a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em município que não seja o da Capital, o total das *rendas locais* (o grifo foi aposto) de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á, anualmente, 30% do excesso arrecadado."

Face ao expresso texto e de sua clareza interpretativa, não tinha porque o Estado, a pretexto de executar e de regulamentar o dispositivo, trasmudar o conceito de rendas locais no de receita municipal.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro ed. 1957 v. 1), bem elucida a eventual dúvida, no dizer: "Tomando-se o conceito de rendas pelo de receita local, o município ficará prejudicado porque o montante desta será, forçosamente, maior que o daquelas, e no confronto com a arrecadação estadual o excesso a ser devolvido à administração local será menor."

"Desde que — prosseguiu — a Constituição Federal se refere a rendas locais, não é lícito às Constituições Estaduais ou às leis ordinárias, reguladoras do preceito, mudar os critérios das rendas pelo da receita municipal."

Tal magistério é o que pacificamente vem sendo sufragado pela jurisprudência, não só a local, como aquela emanada do STF ao que se verifica do acórdão estampado na RTJ, 49/792, do qual destaca-se que "a política do constituinte de 1946 residiu em reforçar a vida municipal através do robustecimento financeiro ou, por outras palavras, estabeleceu uma redistribuição da renda nacional (no sentido econômico), que evitasse a pauperização do interior do País pela hipertrofia das capitais."

Finalmente, bem impostas as demais verbas, pois sucumbindo a Fazenda do Estado de São Paulo, deverá suportar os correspondentes ônus, salvo, à evidência, as isenções regimentais no atinente às custas (Decreto-lei n.º 203, de 25.3.70).

A remuneração profissional, arbitrada em 5%, não se revela inusitada nestes casos, agora de extremada simplicidade, não ficando aquém dos limites usuais, bem se justificando.

Em conclusão, rejeitada a preliminar, nega-se provimento aos recursos. Custas como de lei.

São Paulo, 26 de maio de 1972 Dantas de Freitas, Presidente com voto. Ênnio de Barros, Relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Geraldo Pinheiro.